



Parecer n.º 309/2021

Processo de Tomada de Preços: 001/2021.

**Assunto**: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos ao Município de Presidente Dutra/MA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, no Decreto Municipal nº. 045/2021¹ e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Presidente Dutra, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

#### I - DOS FATOS

Foi solicitado ao Setor de Controle Interno, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos ao Município de Presidente Dutra/MA.

Em justificativa, a CPL relata que o Município não dispõe de equipe técnica qualificada para assumir atividades dessa natureza, portanto, sendo imperioso recorrer a esse tipo de contratação destes serviços por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da Administração pública municipal.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Dispõe sobre o tramite do processo de realização de despesa no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA; Regulamente a rotina do Controle Interno a ser exercido pela Controladoria Geral do Municípios e dá outras providências.





Constatada a dificuldade de pessoal na Estrutura Organizacional do Município com a devida qualificação para o desempenho regular de suas atividades, sendo necessário a contratação de assessoria e consultoria em licitações e contratos.

Fora apresentado documento do setor contábil desta municipalidade dispondo sobre a existência de recursos destinados a este tipo de contratação.

Outrossim, foi feita a autorização e autuação do processo, assim como a Portaria n.º 072/2021 – GAP/PMPD que dispõe sobre a designação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhor Joedson de Sousa Silva.

De outro lado, fora apresentado minuta de edital, anexos, parecer jurídico sobre minuta do edital, aviso de licitação, publicação no diário oficial do município, diário oficial do estado, jornal de grande circulação, impugnação de edital, decisão de impugnação do edital, credenciamento, documentos de habilitação, propostas, ata dos trabalhos de sessão pública realizada, parecer jurídico, e após a emissão desse parecer, o termo de adjudicação e homologação.

Considerando os aspectos jurídicos que lastreiam esse processo, assim como, a análise por parte da Procuradoria do Município em seu parecer jurídico, se faz prudente a análise do valor a ser adquirido o produto e documentação da empresa ora contratada.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A





A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.







No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Município no dia 24 de Junho de 2021 com data de abertura do certame no dia 12 de Junho de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 15 dias corrido, conforme o artigo 4°, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram as empresas M. H. SANTIAGO DE SOUSA – ME, JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CARVALO BRANCO FILHO – ME e SILVA E VIEIRA LTDA.

Aberto o envelope de habilitação com as documentações das empresas credenciadas, conforme ata da sessão é apresentado os questionamentos sobre as empresas M. H. SANTIAGO DE SOUSA – ME, SILVA E VIEIRA LTDA e CASTELO BRANCO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

Na análise das alegações, ficou decidido, conforme documento constante no processo, inabilitar as Empresas SILVA E VIEIRA LTDA e CASTELO BRANCO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, assim como habilitar a Empresa M. H. SANTIAGO DE SOUSA – ME.

Ato contínuo, houve a continuação da reunião da comissão setorial de licitação para julgar a habilitação, classificação e proposta de preços da tomada de preços n.º 001/2021.

A Empresa M. H. SANTIAGO DE SOUSA – ME foi declarada a vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço para execução dos serviços objeto da Tomada de Preços n.º 001/2021, estando o preço no parâmetro dos valores ofertados no mercado para esses serviços.

\$







Proferido o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da procuradoria geral que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

Publicado o resultado de julgamento, o processo seguiu para homologação pela autoridade superior, que após a publicação foi convocada a empresa vencedora para assinatura do contrato.

### DO PARECER

Assim, este Controle Interno conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, acompanhamos o entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Município, por meio de seu parecer e opinamos **FAVORAVELMENTE** a Tomada de Preço n.º 001/2021, em atendimento às necessidades do Município de Presidente Dutra/MA, com a Empresa **M. H. SANTIAGO DE SOUSA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.540.532/0001-38, em conformidade com a Lei n.º 8.666/1993.

Presidente Dutra/MA, 22 de julho de 2021.

IZABELA MAR DOVAL

Controladora e Ouvidora Geral do Município – CGM